

vítimas em sede policial e o inquérito disponibilizado ao patrono do paciente no plantão judiciário. Depreende-se dos autos, que a segregação cautelar mostra-se devidamente adequada e necessária para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, garantindo-se, assim, a ordem pública, a aplicação da lei penal, bem como a conveniência da instrução criminal. Presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ausência do constrangimento ilegal apontado. Ordem denegada. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

148. HABEAS CORPUS 0001637-54.2018.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0022126-57.2010.8.19.0206 Protocolo: 3204/2018.00016748 - IMPTE: LEONARDO FERRAZ CUERCI OAB/RJ-200772 PACIENTE: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ CORREU: JAIME DE SOUZA PIRES CORREU: MARCELO FERNANDO PINHEIRO VEIGA CORREU: LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA CORREU: GEOVANE DE SOUZA CAMPOS CORREU: NAILDO ARRUDA DA SILVA CORREU: ALEXANDRE DA SILVA CORREU: LEANDRO PEREIRA DA SILVA CORREU: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA CORREU: IRLANDSON ALVES DOS SANTOS CORREU: JANDERSON DOS SANTOS JOAQUIM CORREU: DJALMA CARNEIRO DA CUNHA CORREU: WENDEL RAFAEL DO NASCIMENTO SANTANA CORREU: RODRIGO BARBOSA MARINHO CORREU: JEREMIAS EZEQUIEL FAUSTINO DE PAULA CORREU: MARCELO DA SILVA SOARES OUTRO NOME: MARCELO SOARES DA SILVA **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público Ementa: Habeas Corpus.Artigo 33, caput, c/c 40, IV e 35, caput, c/c 40, IV,ambos da Lei 11.343/06, n/f 69 do CP. Constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução processual, da desnecessidade da medida e ausência de fundamentação no decreto prisional. Sustenta o impetrante, ter sido o benefício da liberdade concedido a diversos corréus. Por fim, alega-se possuir o paciente condições pessoais favoráveis. Postula-se a liberdade provisória com ou sem a imposição de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Informações prestadas, indicando ter sido indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva. Notícia ainda, que o alegado excesso de prazo, a instrução criminal encontra-se em curso de ser finalizada, inexistindo prazo peremptório para finalização processual em casos de prisão provisória. Por fim, informa permanecerem presentes os fundamentos jurídicos que decretaram a custódia cautelar. Consta do sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2018. Justificada e indispensável à manutenção da custódia como garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar-se a aplicação da lei penal. Trata-se de crime gravíssimo, perpetrado contra a sociedade, com pena máxima de reclusão superior a quatro anos, descabe ainda, a aplicação do artigo 319 pelos mesmos motivos. Cumpre elidir, que o lapso contido na lei é meramente exemplificativo e que eventual excesso de prazo para a formação do juízo de culpa, no caso de eventual existência há de ser aferido consoante os critérios de razoabilidade. No caso vertente, consoante o noticiado não se vislumbra qualquer inércia por parte da autoridade, hábil a retardar o feito, cujo transcurso das etapas mostra-se regular e adequado. Neste sentido, presentes os requisitos que justifiquem a tutela não se vislumbra, até o momento qualquer constrangimento que possa ser atribuído à autoridade. Quanto ao pedido de extensão da decisão libertária conferida aos corréus, necessário se faz que haja similitude das condições dos acusados, o que não se observa "in casu". Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal. Ausência do constrangimento ilegal apontado. Ordem denegada. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

149. HABEAS CORPUS 0001479-96.2018.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0122340-31.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00015106 - IMPTE: CASSIANO JOSE PEREIRA OAB/RJ-107583 PACIENTE: RONNY BARROS DOS SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CORREU: IVONALDO BARBOSA DE LIMA CORREU: LEANDRO LIMA DE OLIVEIRA CUNHA CORREU: CAIO CÉSAR DE OLIVEIRA RAMOS CORREU: WELLINGTON TOBIAS RODRIGUES DA SILVA CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público Ementa: Habeas Corpus. Prisão preventiva. Artigos 33 e 35 c/c 40, IV e VI, todos da Lei 11.343/06. Revogação da custódia. Argui-se a desnecessidade da permanência da prisão preventiva em desfavor do paciente, ressaltando que a medida não possui fundamentação idônea. Alega-se ainda, primariedade, bons antecedentes do paciente, além do mesmo possuir emprego lícito e residência fixa. Conforme informações prestadas, os autos apontam indícios de autoria e materialidade suficientes para o ergástulo cautelar. A prisão preventiva mostrou-se necessária e proporcional para resguardar-se a ordem pública, a conveniência da ação penal e a aplicação da lei, considerando evidenciada a periculosidade do paciente que demonstra estar ligado ao tráfico de drogas local. Das peças que instruem o presente writ, verifica-se que o título prisional encontra-se devidamente fundamentado, demonstrando o d. Juiz a quo, a necessidade da custódia para assegurar-se a aplicação da lei penal, nos termos da lei processual. Em que pese ser a constrição da liberdade a última ratio, deve ela ser conservada quando as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrarem adequadas ou suficientes para coibir o cometimento de novos crimes ou para resguardar a aplicação da lei penal. Motivos da prisão que se mantêm íntegros. Ademais, o juízo de piso por ser o guardião dos autos e encontrar-se mais próximo das partes, possui melhores condições para analisar a real necessidade da medida. Direito à liberdade que não representa preceito absoluto. Ausência do constrangimento ilegal apontado. Ordem denegada. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

150. HABEAS CORPUS 0000506-44.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA FRIBURGO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0342361-58.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00004737 - IMPTE: EDUARDO JANUARIO NEWTON (DP/969600-6) PACIENTE: ÁLEFF DE OLIVEIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Habeas Corpus. Artigo 33 da Lei 11.343/06. Alega o impetrante o constrangimento ilegal por excesso de prazo na audiência de custódia. Sustenta-se que opacienteencontra- se presodesdeodia 27/12/2017,porsupostoestadoeflagrânciaeter sido aaudiênciadecustódiarealizada apenas em 09/01/2018, pleiteando-se o relaxamento da sua prisão. Subsidiariamente, requer a aplicação da medida cautelar de comparecimento periódico em juízo. Segundo as informações prestadas, o paciente foi preso em flagrante e convertida a prisão em preventiva em 28/12/2017, no plantão judiciário. Notícia ainda, ter sido o pleito de liberdade provisória indeferido, ressaltando que a superação do prazo de 24 hrs entre a prisão e a audiência de custódia não enseja o relaxamento do flagrante. Incabível a insurgência do impetrante quando a custódia cautelar está embasada em título diverso, restando ultrapassada qualquer discussão com relação à prisão flagrancial. A denominada audiência de custódia, já implementada em alguns países signatáriosdoPactodeSanJosedaCostaRicaeque no BrasiléobjetodoPLS554/2011,temcomopropósitoaferir a legalidade da prisão em flagrante, visando coibir a prática de tortura e/ou de maus tratos. Decisão devidamente fundamentada. Ausente qualquer ilegalidade a ser sanada no "decisum", considerando ser gravíssimo o crime imputado ao paciente, com pena máxima de reclusão superior a quatro anos, descabendo a aplicação das medidas cautelares pelos mesmos motivos. Depreende-se dos autos, que a segregação cautelar mostra-se devidamente adequada e necessária para acautelar-se o meio social e a própria credibilidade da justiça,